



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13048.000063/2005-84
Recurso nº 158.416 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.013 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRF
Recorrente JOÃO PEDRO DE MEDEIROS MACHADO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

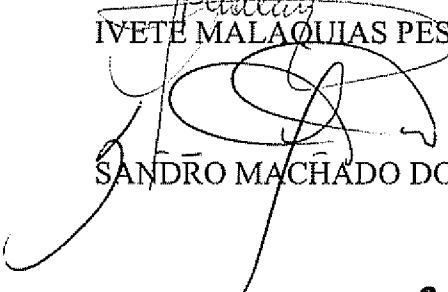
ANO-CALENDÁRIO: 2003 - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - Está sujeito à penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002 o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a DIRF fora do prazo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

O contribuinte foi autuado eletronicamente, folha(s) 8, para aplicação de multa por atraso de 10 meses na entrega de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, referente(s) ao(s) ano(s)-calendário(s) de 2003, no valor de R\$ 200,00, com apoio nos seguintes dispositivos da legislação tributária federal: art. 113, § 3º, e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN; art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e; Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002.

Regularmente intimado da exação (ciência, fl. 12), mas irresignado, o interessado formulou a reclamação da fl. 01, subscrita pelo próprio interessado. Em síntese, alega que apresentou, indevidamente, a DIRF referente ao ano-calendário 2003, quando o correto seria apresentar a DIRF AC 2002. No momento em que desejou transmitir a DIRF 2002, não conseguiu fazê-lo, pois o sistema só admitia a transmissão da DIRF2003, e que só conseguiu transmitir a DIRF 2002 em 15/08/2005.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 16/18, julgou procedente o lançamento, para manter a aplicação da penalidade pelo cumprimento intempestivo da obrigação acessória, objeto do Auto de Infração da(s) folha(s) 8. Veja-se ementa da decisão, *in verbis*:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIRF

Comprovada a intempestividade no atraso no cumprimento da obrigação acessória, mantém-se a penalidade aplicada em conformidade com a legislação tributária.

Lançamento Procedente”.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, vale esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, nos termos do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ou seja, descabe à autoridade administrativa afastar a aplicação da legislação tributária com base em questões subjetivas dos contribuintes, cabendo-lhe, ao contrário, aplicar a legislação tributária em seus estritos termos.

Dessa forma, comprovada a intempestividade no cumprimento da obrigação acessória, qual seja, a entrega de DIRF 2002, mantém-se a penalidade aplicada, em conformidade com a legislação tributária.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009



Sandro Machado dos Reis